

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 157, DE 2003

“Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Sertão, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências”.

Autor: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado ROBERTO
MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Sertão, com sede em Arcoverde-PE, que se destina ao estudo, à pesquisa, à criação e manutenção de cursos nas diferentes áreas do saber, notadamente aquelas voltadas para o melhor aproveitamento das potencialidades regionais.

O projeto define, ainda, a vinculação da citada universidade ao Ministério da Educação, bem como seu patrimônio e seus recursos financeiros. Finalmente, sua implantação fica condicionada à existência da dotação necessária no orçamento da União.

Justificando sua iniciativa, o autor aponta como fundamento a necessidade da interiorização do ensino universitário, com a conseqüente fixação da população jovem no interior do País e a abertura de novas oportunidades de desenvolvimento.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, bem como na Comissão de

Educação e Cultura. A Comissão de Finanças e Tributação, a seu turno, manifestou-se pelo não cabimento de pronunciamento quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto neste colegiado, conforme atesta a Secretaria da Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 157, de 2003.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator